



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000322161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2314285-51.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Campinas, em que é agravante EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FÁBIO ADRIANO SILVEIRA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº: 39.021

Agravo Regimental nº: 2314285-51.2024.8.26.0000/50002

Comarca: Campinas – 6ª Vara Cível

Processo nº: 1025794-23.2021.8.26.0114

Agravante: Eberval Cesar Romão Cintra

Agravado: Fabio Adriano Silveira

Interessados: Fernando Donisete de Jesus e Leonardo Bernardo Morais

AGRAVO REGIMENTAL. Interposição contra decisão monocrática do relator que indeferiu a concessão de efeito suspensivo-ativo. Argumentação recursal incapaz de demonstrar o desacerto do pronunciamento atacado. Matéria de fundo que ainda será melhor e mais detidamente examinada por ocasião do oportuno julgamento do agravo de instrumento. **Agravo regimental desprovido.**

Cuida-se de agravo regimental interposto por EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA contra a r. decisão lançada por esta relatoria às fls. 113/116 dos autos do agravo de instrumento tombado sob o nº 2314285-51.2024.8.26.0000, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida pelo ora agravante.

Na minuta de fls. 01/14, defende, linhas gerais, a imprescindibilidade da concessão do esperado efeito suspensivo-ativo, evitando-se o levantamento dos valores constritos pelos executados, aqui agravados, de modo a se resguardar a efetividade da execução, notadamente diante da dificuldade em localizar patrimônio dos devedores capaz de satisfazer seu débito.

Agravo regimental processado apenas no efeito devolutivo, cf. decisão de fl. 119 destes autos.

Sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

A irresignação não prospera.

Assim restou consignado por esta relatoria à decisão de fls. 113/116, a qual se pede vênica para transcrever:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente, Eberval Cesar Romão Cintra, em execução de título extrajudicial, envolvendo contratos de locação temporária, tangente a galpão comercial, com estacionamento e espaço para festas e eventos (fls. 14/15, nos autos principais).

Insurge-se contra as decisões de fls. 152/153, na origem, que, dentre outras providências, indeferiu a substituição do polo ativo por Gilvaneide de Sousa Cintra; aclaratória de fls. 398/400, no principal, que manteve a r. decisão de fls. 243/244, no feito originário, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo o excesso na execução do valor locatício da diária referente ao dia 14.05.2021.

Bate-se o exequente pela reforma das decisões, insistindo, em síntese, que o locatário deixou de quitar os aluguéis e acessórios convencionados até a entrega das chaves. Sustenta que como usufrutuário do imóvel e ora advogado, com a sub-rogação dos direitos e deveres do contrato de

locação persiste na substituição do polo ativo para sua esposa (Gilvaneide de Sousa Cintra). Salienta que em 28.04.2023 o executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 121/133, nos principais), bem como ofertou nova defesa em 06.06.2023, através de exceção de pré-executividade (fls. 156/181, nos originais), tendo sido ofertada resposta (fls. 189/206, da execução). Argumenta que o Juízo da causa ignorou a impugnação ofertada pelo executado e julgou a exceção de pré-executividade, determinando a liberação do excesso reconhecido, mantendo o julgado em decisão aclaratória, ensejando o presente instrumento. Ressalta que a impugnação ofertada pelo agravado não pode ser conhecida, vez que não admitida como meio de defesa no presente caso, restando omissa a decisão, neste aspecto. Também sustenta que o excesso de execução não é matéria arguível por meio de exceção de pré-executividade, aliado ao fato de inexistir pedido de excesso à execução, tendo a decisão atacada (fls. 243/244, no feito originário) extrapolando o limite do contraditório, constituindo decisão extra e/ou ultra petita, a qual deve ser retificada de forma infringente. Persevera na alegação de que os argumentos expostos pelo excipiente não são compatíveis com o reconhecimento de ofício, por não se tratarem de matéria de ordem pública. Afirma que a exceção de pré-executividade cabe em situações excepcionalíssimas e restritas aos casos de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, assim como nas hipóteses de manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação, não podendo ser utilizada para afastar matérias alcançadas pela preclusão ou coisa julgada, havendo, portanto, contradição na decisão

agravada que acolheu parcialmente a exceção. Insiste que a exceção de pré-executividade não pode ser conhecida na simultaneidade de apresentação de impugnação à execução, que pende de decisão e/ou sentença, as quais versam sobre a mesma tese de defesa, por duas vias distintas, o que não pode ser admitido, sob pena de violação a Súmula 393 de STJ e usurpação de direito de defesa. Requer a aplicação da multa por litigância de má-fé estampada no art. 80, do Código de Processo Civil; e conseqüentemente, pretende a declaração de nulidade da decisão rejeitando-se a exceção de pré-executividade. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ativo, com conseqüente pedido de tutela antecipada, diante do possível levantamento de valores em excesso, os quais se referem a verbas de sobrevivência familiar.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o agravante beneficiária da justiça gratuita (fl. 23, no principal).

Pois bem.

De início, importante destacar que tangente ao inconformismo do agravante, Eberval Cesar Romão Cintra, quanto à decisão de fls. 152/153, na origem, que indeferiu a substituição do polo ativo pela pessoa de Gilvaneide de Sousa Cintra, a questão já foi tema de apreciação nos autos do Agravo de Instrumento nº 2137847-10.2023.8.26.000, julgado em 31.07.2023, com trânsito em julgado, por decisão desta Relatoria que manteve o entendimento do D. Juízo da causa, vez que na hipótese, a substituição implicaria em verdadeira fraude a credores (fls. 231/234; 235/237; 239/240 e 241, nos principais).

*De outra parte, **INDEFIRO a tutela recursal pleiteada,***

pois não vislumbro teratologia nas decisões hostilizadas (fls. 243/244 e 398/400, do feito originário).

*Conquanto o agravante sustente que o executado tenha apresentado defesa simultaneamente, por meio de impugnação à execução e exceção de pré-executividade, **não houve apreciação da impugnação ofertada.***

*Por outro lado, não se desconhece que o excesso de execução não é matéria arguível por meio de exceção de pré-executividade, contudo, vale destacar que **havendo excesso cristalino, como no caso concreto,** é possível o conhecimento da defesa por mera exceção de pré-executividade.*

*Não se olvidando que o próprio agravante, Eberval Cesar Romão Cintra (excepto), **reconheceu a quitação de uma diária,** referente ao dia 14.05.2021, importância reconhecida pelo Juízo a quo como excesso de execução.*

De todo modo, a questão será melhor analisada após o contraditório pela Turma Julgadora.

No mais, determino a intimação da parte adversa para apresentação de contraminuta.

Após, conclusos.” (grifos e destaques constantes do original)

A argumentação expendida pelo agravante em sua minuta de agravo regimental não se revela capaz de infirmar o quanto resolvido por esta relatoria à decisão monocrática recorrida, que, por isso, fica mantida.

Não é demais lembrar que a matéria discutida nos autos ainda será examinada de forma mais detida por ocasião do oportuno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgamento do recurso de agravo de instrumento.

Desta forma, pelas razões acima esposadas, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

ISSA AHMED
RELATOR